

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 08/2022

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. PIS E COFINS – IMPORTAÇÃO

Através do Despacho PGFN nº 378, de 25/08/2022, DOU - de 30/08/2022, foi aprovado o parecer que trata sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS na importação de serviços.

Este Parecer PGFN nº 4.891/2022 esclarece que não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISSQN.

Conforme o Parecer encontra-se pacificado no âmbito do STF o entendimento de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem são calculadas com base no valor aduaneiro, a teor do artigo nº 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal (tese fixada no Tema 1 de Repercussão Geral - RE 559.937/RS), de modo que não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISSQN, como preceitua o artigo nº 7º, II, da Lei nº 10.865/2004.

2. DITR

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.095, de 18/07/2022, DOU - de 26/07/2022, foram aprovadas as normas da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural – DITR/2022.

A DITR, referente ao exercício de 2022, deve ser apresentada no período de 15/08/2022 até as 23h59min58s (horário de Brasília) do dia 30/09/2022 pela internet, por meio do Programa ITR 2022, disponível na página da Receita Federal na internet no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.

Dentre as disposições deste ato, destacamos:

a) o valor do ITR pode ser pago em até 4 quotas iguais, mensais e consecutivas, considerando que nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 50,00 e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 deve ser pago em quota única;

b) a primeira quota ou a quota única do imposto deve ser paga até o dia 30-9-2022;

c) o pagamento integral do ITR ou de suas quotas deve ser efetuado mediante:

– transferência eletrônica de fundos por meio dos sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação;

– Darf, em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil; ou

– Darf com código de barras, gerado pelo Programa ITR 2022 e emitido com o QR Code do pix, em caixa eletrônico de autoatendimento ou por meio de celular com o uso do aplicativo do banco, em qualquer instituição integrante do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (arranjo pix), independentemente de ser integrante da rede arrecadadora de receitas federais.

3. TIPI

Por meio do Decreto nº 11.182, de 24/08/2022, DOU - de 24/08/2022, foi alterada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Este Ato promoveu modificações no Decreto nº 11.158/2022, que garante a redução de 35% no IPI da maioria dos itens fabricados no Brasil e, ao mesmo tempo, preserva a competitividade dos produtos da Zona Franca de Manaus (ZFM).

4. IPI

Através do Ato Declaratório Executivo RFB nº 5, de 29/08/2022, DOU - de 31/08/2022, foi promovida adequações na Tabela de Incidência do IPI.

O Ato acima referido criou, alterou e suprimiu códigos na Tipi em decorrência de alteração na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Ficam alterados na TIPI, a partir de 01/09/2022, os códigos de classificação constantes do Anexo I abaixo.

ANEXO I (CÓDIGOS DESDOBRADOS)

Código TIPI (original)	Código TIPI (desdobramentos)	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA IPI (%)
3923.90.00	3923.90	- Outros	
	3923.90.10	Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	15
	3923.90.90	Outros	15
9403.20.00	9403.20	- Outros móveis de metal	
	9403.20.10	Do tipo utilizado em cozinhas	3,25
	9403.20.90	Outros	3,25

CONFIDOR

Fica criado na TIPI, a partir de 01/09/2022, o código de classificação constante do Anexo II abaixo.

ANEXO II (CÓDIGO CRIADO)

Código TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9018.39.25	Sondas vesicais estéreis de poliuretano, com revestimento hidrofílico, de uso intermitente, apresentadas em embalagens com solução salina	0

Ficam suprimidos da TIPI, a partir de 1º de setembro de 2022, os códigos de classificação 3923.90.00 e 9403.20.00.

Cabe esclarecer que o artigo 4º do Decreto 11.158/2022, que aprovou a Tabela de Incidência do IPI, autoriza a Receita Federal do Brasil a promover adequações na Tipi, em decorrência de alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), realizadas pela Câmara de Comércio Exterior, desde que as modificações não impliquem alteração da alíquota do IPI.

5. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

A Portaria MCTI nº 6.148, de 26/07/2022, DOU - de 28/07/2022, trata sobre o envio de informações sobre os incentivos da "Lei do Bem".

Este Ato alterou, excepcionalmente, no ano de 2022 e exclusivamente para as informações referentes ao ano-base de 2021, o prazo para prestação de informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações pelas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais referentes às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de que trata o Capítulo III da Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem).

6. BENS DE INFORMÁTICA

A Portaria SEMPI nº 6.169, de 28/07/2022, DOU - de 29/07/2022, alterou o prazo para comprovação de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Este Ato dispõe sobre o prazo a elaboração e envio dos Relatórios Demonstrativos Anuais pelos beneficiários da isenção e da redução de alíquotas do IPI sobre os bens de informática, para o ano-base 2021.

Fica prorrogado, excepcionalmente para o ano-base 2021, o prazo estabelecido no artigo nº 30 do Decreto nº 10.356/2020:

I - até 31/08/2022, para o envio de RDAs; e

II - até 31/10/2022, para o envio dos relatórios e dos pareceres conclusivos relativos aos RDAs.

7. IOF

Por meio do Decreto nº 11.153, de 28/07/2022, DOU - de 29/07/2022, foram promovidas reduções gradativas do IOF em transferências o exterior.

Este Ato altera o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta o IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários), para dispor sobre a sua redução escalonada nas operações de câmbio relativas à transferência, ao exterior, de recursos em moeda nacional, mantidos em contas de depósito de não residentes no Brasil, decorrentes de obrigações de participantes de arranjos de pagamento internacional relacionadas à aquisição de bens e serviços e de saques no exterior por usuários finais desses arranjos.

8. MEI

A Resolução CGSN nº 169, de 27/07/2022, DOU - de 29/07/2022, trata sobre as obrigações acessórias do MEI.

Com efeitos a partir de 01/01/2023, este Ato dispõe, em especial, sobre a emissão da NFS-e, por meio do sistema informatizado disponível no Portal do Simples Nacional, nas operações não compreendidas no campo de incidência do ICMS.

Nas operações para tomador consumidor final pessoa física, a emissão da NFS-e é facultativa.

9. PGFN – TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Através da Portaria PGFN nº 6.757, de 29/07/2022, DOU - de 01/08/2022, foi atualizado o regulamento da transação na cobrança de crédito da União e do FGTS.

Foram atualizadas as disposições que disciplinam os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual, a concessão de descontos relativos a créditos da Fazenda Pública e os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) cuja inscrição e administração incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 13.988/2022, e de suas alterações.

Este Ato entrou em vigor em 01/08/2022 e os seus Capítulos II e VI entram em vigor em 01/11/2022.

A Portaria PGFN nº 6.941/2022 alterou o Ato acima, dispondo que poderão propor ou receber proposta de transação individual simplificada os devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa da União seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

10. PGFN – TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

A Portaria Conjunta RFB-PGFN nº 64, de 02/08/2022, DOU - de 05/08/2022, disciplinou o parcelamento de débitos junto Fazenda Nacional.

Este Ato que alterou a Portaria Conjunta RFB-PGFN nº 895/2019, dispõe que os pedidos de parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional efetuados até 31/12/2022 serão beneficiados com a redução dos valores mínimos das prestações para R\$ 100,00.

O disposto acima se aplicará quando o devedor for pessoa física, ou quando se tratar de débito relativo a obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física, e R\$ 10,00, na hipótese de débito de pessoa jurídica em recuperação judicial.

11. IMÓVEL RURAL

Por meio do Ato Declaratório Executivo COCAD nº 2, de 03/08/2022, DOU - de 05/08/2022, foi alterada a norma que trata sobre o procedimento digital para atos cadastrais de imóvel rural.

Este Ato alterou o Ato Declaratório Executivo COCAD nº 3/2021, que estabelece os procedimentos para realização de serviço por meio de processo digital aberto no e-CAC (Centro Virtual de Atendimento) e atualização do Cafir – Cadastro de Imóvel Rural.

12. TRANSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Através da Portaria RFB nº 208, de 11/08/2022, DOU - de 12/08/2022, foi divulgado o regulamento para a transação de crédito tributário sob a jurisdição deste órgão.

Este Ato disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação dos créditos tributários sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 13.988/2020.

Neste Ato, entre diversas disposições, destacamos:

– especifica o que são modalidades de transação dos créditos tributários em contencioso administrativo fiscal sob administração da RFB: as transações por adesão à proposta da RFB, a transação individual proposta pela RFB e a transação individual proposta pelo contribuinte;

– as modalidades de transação poderão envolver, a exclusivo critério da RFB, o pagamento de entrada mínima como condição à adesão e à manutenção dos arrolamentos e demais garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento;

– poderão ser incluídas nas modalidades, a exclusivo critério da RFB, as seguintes concessões, observados os limites previstos na legislação:

- oferecimento de descontos aos débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação;
- possibilidade de parcelamento, de diferimento ou moratória;
- flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de arrolamentos e demais garantias;
- possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou de precatórios federais próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado; e

• utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, até o limite de 70% do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver. Tais créditos poderão compreender aqueles que sejam de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à RFB, independentemente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária;

– prevê, em regra, que as transações serão quitadas em até 120 prestações, exceto em relação a contribuições sociais, cujo limite é de 60 prestações, conforme previsão na Constituição Federal; e

– poderão propor ou receber proposta de transação individual simplificada os contribuintes que possuam débitos objeto de contencioso administrativo fiscal com valor superior a R\$ 1.000.000,00 e inferior ao limite de R\$ 10.000.000,00.

Este Ato entra em vigor a partir de 01/01/2023, quanto ao disposto no Capítulo VI – Da Transação Individual Simplificada, e em 01/09/2022, quanto aos demais dispositivos.

13. SOLUÇÃO DE CONSULTA

13.1 Créditos de PIS e COFINS

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 32, de 01/08/2022, DOU 22/08/2022, foi esclarecido o alcance do conceito de créditos de PIS e COFINS sobre gastos com veículos na etapa de produção.

De acordo com a Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - COSIT, os combustíveis e os lubrificantes empregados em máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer espécie, por não se agregarem, em regra, ao bem em produção, apenas poderão ser considerados insumos do processo produtivo quando consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos utilizados pela pessoa jurídica em qualquer etapa do processo de produção.

Os combustíveis e lubrificantes consumidos em veículos que suprem com matéria-prima uma planta industrial podem ser considerados insumos para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS, independentemente de a matéria-prima ter sido coletada em estabelecimento da própria pessoa jurídica.

As despesas com manutenção e reposição de peças dos veículos utilizados para suprir planta industrial com matéria-prima, quando implicarem o aumento da vida útil do bem inferior a um ano, podem gerar créditos do PIS e da Cofins na modalidade aquisição de insumos do processo produtivo.

Caso a manutenção e a reposição de peças impliquem o aumento de vida útil do bem superior a um ano, as despesas deverão ser incorporadas ao ativo imobilizado e a apuração de crédito ocorrerá à medida da depreciação do bem.

13.2 Simples Nacional

A Solução de Consulta COSIT nº 31, de 14/07/2022, DOU 20/07/2022, trata sobre a exportação de serviços na elaboração de vídeo jornalístico para o exterior.

Fica esclarecido que para fins do cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, caracteriza-se como exportação de serviços a elaboração de matéria jornalística em vídeo que é enviado à empresa tomadora do serviço domiciliada no exterior, a qual somente no exterior realiza a exibição do vídeo jornalístico, e cujo pagamento represente ingresso de divisas no País, ressalvada a hipótese prevista no § 4º-A do artigo nº 25 da Resolução CGSN nº 140/2018.

II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO

1. DIFERIMENTO DO LANÇAMENTO DO ICMS

Através do Decreto nº 67.023, de 05/08/2022, DO-SP de 06/08/2022, foram promovidas alterações no Regulamento do ICMS, dispondo sobre o diferimento do lançamento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro.

Este Ato alterou o Decreto nº 45.490/2000 (RICMS/SP), dispondo sobre a concessão de diferimento do lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro e na saída interna de insumos, matérias-primas, produtos intermediários e embalagens com destino a estabelecimento fabricante de máquinas e equipamentos para o momento em que ocorrer a saída da máquina ou do equipamento resultante para integração ao ativo imobilizado de fabricante de produtos de papel para uso doméstico e higiênico sanitário.

2. DEMONSTRAÇÃO E MOSTRUÁRIO

Através do Decreto nº 67.050, de 16/08/2022, DOE – São Paulo de 17/08/2022, foi alterado o Regulamento do ICMS para incorporação de norma aprovada pelo CONFAZ.

Este Ato que alterou o Decreto nº 45.490/2000 (RICMS/SP), implementa, na legislação paulista, disposições previstas no Ajuste SINIEF nº 2/2018, no que se refere a remessas de mercadorias destinadas a demonstração e mostruário.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL

1. DEVOUÇÃO DE MERCADORIAS

Por meio do Decreto nº 56.601, de 26/07/2022– DOE- RS 27/07/2022, foram fixados procedimentos para emissão da Nota Fiscal na devolução de mercadorias.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), com efeitos desde 01/09/2022, retirando a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal, pelo substituto tributário, para ressarcimento pelo substituto, nos casos de devolução de mercadoria objeto de substituição tributária.

2. REDUÇÃO DO ICMS – COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA

O Decreto nº 56.604, de 27/07/2022– DOE- RS 28/07/2022, trata sobre a redução da alíquota do ICMS nas operações com combustíveis e energia elétrica.

Este Ato, com efeito desde 01/08/2022, prorroga, por tempo indeterminado a vigência do Decreto nº 56.573/2022, que suspendeu a eficácia dos seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, hipótese em que se aplica alíquota de 17%:

- nas operações internas com energia elétrica e combustíveis;
- nas operações internas com energia elétrica destinada à iluminação de vias públicas; e
- serviços de comunicação.

Também foi prorrogado, por este Ato, por tempo indeterminado, a vigência do Decreto nº 56.583/2022, que trata da não incidência do ICMS para serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

3. NOTA FISCAL – IMPORTAÇÃO

Através da Instrução Normativa RE nº 66, de 29/07/2022– DOE- RS 29/07/2022, foi esclarecido sobre a dispensa da emissão de nota fiscal na importação por contribuinte não habitual.

Este Ato que alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, estabelece normas para o transporte de mercadorias ou bens importados, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada, por contribuinte não habitual dispensado de inscrição no CGC/TE.

Também dispensa, no período de 01/06/2022 a 31/12/2022, a emissão de Nota Fiscal nas entradas de bens ou mercadorias importadas do exterior por contribuinte não habitual, dispensado de inscrição no CGC/TE.

4. DIFERIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO

Por meio do Decreto nº 56.625, de 16/08/2022– DOE- RS 17/08/2022, foi disposto sobre o diferimento do pagamento do ICMS na importação de mercadorias.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), estabelecendo que o diferimento do pagamento do ICMS nas operações de entrada decorrentes de importação promovida por titular de estabelecimento inscrito no CGC/TE, enquadrado na categoria geral, de mercadorias destinadas à industrialização aplica-se somente às mercadorias destinadas à industrialização pelo próprio importador e não se aplica às mercadorias que fazem jus à redução de base de cálculo.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS – SÃO PAULO

1. NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

Por meio da Instrução Normativa SF/SUREM nº 7, de 15/08/2022, DO-MSP de 16/08/2022, foi disciplinada a emissão de NFS-e consolidada.

Fica autorizada a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e consolidada para prestadores de serviço que originalmente emitiram NFS-e com indicação de imunidade ou isenção relativa ao ISS, mas fato ou situação jurídica superveniente ensejou a perda de um ou mais requisitos para sua concessão, ou a sua indicação na NFS-e foi indevida.

V. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE

1. DESIF E CESTIF

A Instrução Normativa SMF nº 3, de 05/05/2022 – DOM-Porto Alegre 05/08/2022, trata sobre a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras.

O referido ato aprova os documentos Manual do Contribuinte para Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (Manual DESIF), relativo às obrigações acessórias do ISS e o Manual de Orientação dos serviços tomados por Instituições Financeiras (Manual CESTIF), com as características e instruções do uso do Sistema, anexos nesta Instrução Normativa e disponíveis no Portal da Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, no endereço eletrônico prefeitura.poa.br/desif.

A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras deverá ser apresentada à Secretaria Municipal da Fazenda, em meio eletrônico, exclusivamente em arquivo texto, com extensão “.txt”, mediante acesso ao Portal da SMF, disponível em prefeitura.poa.br/desif.

Maria Neli A. Teixeira
Consultoria Tributária

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster
Ingo Sudhaus
Jefferson Gonçalves
Francine Finkenauer

Consultoria Específica

Tributária
Tributária
Laboral
Controladoria Contábil Internacional

Maria Neli Amorim
Fernanda Souza
Paulo Flores
Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti
Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli
Eurides Pomagerski